## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0008197-36.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DA CRUZ

Requerido: Esmaltec S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um fogão, fabricado pela primeira ré, junto à segunda ré, o qual apresentou vício de fabricação.

Como a situação não foi resolvida em trinta dias, almeja à rescisão do contrato e à devolução do preço pago pelo produto.

As preliminares suscitadas em contestação pela segunda ré não merecem acolhimento.

Quanto à sua legitimidade passiva *ad causam*, encontra amparo no art. 18 do CDC, o qual dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção (ressalvo que a espécie vertente concerne a vício do produto, pelo que não se aplicam as regras dos arts. 12 e 13 do mesmo diploma legal, voltadas a situações de defeito), pouco importando a identificação do fabricante.

Oportuno trazer à colação o magistério de **RIZZATTO NUNES** sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

É óbvio, como decorrência da solidariedade, que poderá o comerciante acionado para a reparação dos vícios no produto "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do <u>status quo ante</u>" (**ZELMO DENARI** in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223), de sorte que não se cogita da aplicação do art. 14, § 3°, inc. II, do mesmo diploma legal.

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Já a realização de perícia é prescindível à decisão

da causa, como adiante se verá.

Rejeito as prejudiciais arguidas, pois.

No mérito, os documentos de fls. 19/24, amealhados pela primeira ré, atestam a ocorrência do problema descrito pela autora a fl. 01.

Extrai-se deles que um técnico dessa ré foi acionado pela autora e em sua residência confirmou a queima de toda a fiação do fogão em decorrência de fogo que saiu "por debaixo do queimador" (fl 19).

Tal indicação denota que a situação posta derivou de vício na fabricação do produto, valendo registrar que nada faz crer que de algum modo a autora tenha contribuído para esse resultado ou que ele promanasse de eventual outra circunstância.

Ao contrário, ao serem instadas a esclarecer se desejavam produzir nova provas, inclusive com advertência de que a distribuição do ônus da prova seria feita em consonância com a regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC (fl. 71), as rés expressamente postularam o julgamento antecipado da lide (fls. 81 e 82).

O quadro delineado basta ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Com efeito, o vício apontado pela autora deve ser reputado existente, não tendo sido sanado no trintídio.

Aplica-se em consequência o que dispõe o art. 18, § 1°, inc. II, do CDC, prosperando no particular a restituição do valor despendido pela autora para a aquisição do objeto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e para condenar as rés a pagarem à autora a quantia de R\$ 364,00, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2015 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Cumprida a obrigação, a ré que o fizer terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse da autora; decorrido tal prazo *in albis*, poderá a autora dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA